



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 023/2018.

Em, 03 de setembro de 2018.

**ALTERA OS ARTIGOS 21 E 22 DA RESOLUÇÃO Nº 445,  
(REGIMENTO INTERNO), CRIANDO A COMISSÃO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR CODECON.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 21 da Resolução nº 445, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabo Frio, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. As comissões permanentes são:

1. Comissão de Constituição e Justiça;
2. Comissão de Finanças, Orçamento e Alienação;
3. Comissão de Redação Final;
4. Comissão de Políticas Públicas;
5. Comissão da Tutela Coletiva;
6. Comissão de Direitos Humanos;
7. Comissão de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O artigo 22 da Resolução nº 445, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabo Frio, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 (...)

(...)

§ 7º Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) opinar sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos;
- b) fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;
- c) receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;
- d) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;
- e) contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;
- f) informar aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanhas públicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

- g) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares."
- h) manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;
- i) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- j) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor;
- k) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º- Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018.

**VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO**  
Vereador - autor

**JUSTIFICATIVA:**

Imperioso ressaltar, que desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1990, as relações de consumo vêm evoluindo sem cessar no Brasil. Há muito que aquela pálida figura do consumidor passivo, desamparado, incapaz, enfim, de exprimir sua indignação de modo eficaz, é coisa do passado.

Hoje o que temos, além de consumidores mais conscientes, é uma Sociedade Civil que se mobiliza para que as relações de consumo reflitam aquele equilíbrio que o antigo Direito Privado tomava como pressuposto, pressuposto que, cumpre admitir, raramente se exprimia como realidade social.

O Código de Defesa do Consumidor partiu de pressupostos bastante distintos. Começou por considerar o consumidor um hipossuficiente, tal como o empregado no Direito do Trabalho, cuidando então, a partir dessa nova premissa, de prover o ordenamento jurídico de normas capazes de suscitar o equilíbrio nas relações de consumo.

Este equilíbrio não poderá ser construído, como sabemos, sem o permanente concurso das instituições públicas. Por mais atuante que seja a Sociedade Civil, o Estado é elemento indispensável à eficácia das normas de proteção ao consumidor. Sem a atuação sistemática de órgãos e entidades como Ministério Público, Procon, Proteste, IDEC, IBCA dentre outras, só restaria ao consumidor o recurso à Justiça, excessivamente lento, caro e formalista para atender todo o escopo do Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

A Câmara Municipal, por seu turno, poderia, por meio de Comissão Permanente, articular, em caráter permanente, a Sociedade e o Poder Público, a Legislação e a Administração Pública, no sentido de aprimorar as relações de consumo no âmbito de nosso Município, além de avaliar a própria prestação dos serviços públicos, segundo os princípios do novo Direito do Consumidor.

O motivo pelo qual deveria existir uma Comissão Permanente incumbida da defesa dos usuários de serviços públicos, quando os serviços municipais já são objeto de um outro colegiado de mesmo status, é o mesmo pelo qual existem dois ramos do direito para tratar do mesmo negócio jurídico por que o contrato de compra e venda é objeto do Direito Comercial e do Direito do Consumidor? Por que os ângulos pelos quais são laminados aqueles negócios são completamente distintos?

Desse modo, o ângulo pelo qual a Comissão de Defesa do Consumidor apreciaria os serviços públicos concedidos seria exclusivamente a qualidade da prestação, especialmente quanto ao atendimento do cidadão, não importando, ao menos diretamente, outros aspectos, como serviço público face à organização administrativa do Município, ou então, face às políticas de desenvolvimento urbanístico. É, por conseguinte, um ponto de vista que permitirá a Comissão integrar melhor os princípios que há muito conduzem a iniciativa privada com as novas concepções de qualidade do serviço público, harmonizando os direitos do consumidor aos do cidadão para, assim, promover o bem-estar de todos os Cabo-frienses.

A Resolução 806/2003 excluiu a Comissão de Tutela Coletiva, que foi subdividida em Comissão de Defesa dos Direitos Humanos; Comissão de Defesa do Consumidor; e Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso.

Ato contínuo, a Resolução 807/2004 trouxe a extinção dessas três Comissões e o retorno da Comissão de Tutela Coletiva, que passou a englobar as Defesas dos Direitos Humanos; do Idoso e do Consumidor.

Destaca-se ainda, a tramitação nesta Casa Legislativa que disciplina as atribuições das Comissões Permanentes de Tutela Coletiva e de Direitos Humanos.

Assim exposto, tendo em vista toda fundamentação supra, solicitamos concurso dos Nobres Colegas para que seja aprovado o presente Projeto de Resolução, pela inteligência do que dispõe o Artigo 93, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018.

**VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO**  
Vereador - autor